SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200669 - RS (2026/0086984-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ONOR MARTINS MARCANTONIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	AURY MARINA TEIXEIRA MARCANTONIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO LIMA
AGRAVANTE	:	JANETE CLELIA TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVANTE	:	LAURA HELENA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
		RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS - RS045862
		PAULO AGRIFOGLIO DAVIS - RS075104
		JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO - RS011404
		CAROLINE AGOSTINI VEIGA - RS063493
AGRAVADO	:	TEREZA MARIA BROGLIO GARBIN
AGRAVADO	:	ROSANA BROGLIO GARBIN
AGRAVADO	:	CASSIANA BROGLIO GARBIN
ADVOGADOS	:	CLOVIS JOSE GARBIN - RS004032
		CASSIANA BROGLIO GARBIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS037312
INTERES.	:	LUCIANE ROTTA
INTERES.	:	ANA RAQUEL TEIXEIRA PAIM
INTERES.	:	CASSIA ANTONIETA TEIXEIRA PAIM
INTERES.	:	JOSE LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO
INTERES.	:	JULIO CESAR TEIXEIRA PAIM
INTERES.	:	LUIS CARLOS ROTTA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ART. 313, V, *a*, §§ 4º E 5º, DO CPC. TEMA 567/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, III, DO CC). ÓBICE DAS SÚMULAS 211 E 7/STJ. COISA JULGADA E PRECLUSÃO NO RATEIO DE HONORÁRIOS.

Documento eletrônico VDA59535294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fa89851b-928e-45f1-8861-d6cc639aa4b4

REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento do limite de um ano do art. 313, § 4º, do CPC e do Tema 567/STJ; (ii) a suspensão por prejudicialidade externa poderia superar um ano e, com isso, afastar a prescrição quinquenal; (iii) existiria violação da coisa julgada ao alterar o critério de rateio dos honorários em fase executiva; e (iv) estaria configurado dissídio jurisprudencial válido.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma suficiente, a suspensão por prejudicialidade externa, a prescrição e o critério de rateio, rejeitando embargos de declaração por pretensa rediscussão do mérito (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. A tese sobre o limite de um ano do art. 313, § 4º, do CPC não foi adequadamente prequestionada, incidindo a Súmula 211/STJ. Ademais, o Tema 567/STJ não se aplica à relação privada de honorários sucumbenciais regida pelo art. 206, § 5º, III, do CC.

5. Revisar a conclusão de inexistência de prescrição e do critério de rateio proporcional demandaria reexame do conjunto fático-probatório acerca da suspensão “até decisão final” da ação rescisória e da moldura do título executivo, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os casos confrontados, atraindo a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59535294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fa89851b-928e-45f1-8861-d6cc639aa4b4

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fa89851b-928e-45f1-8861-d6cc639aa4b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200669 - RS (2026/0086984-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ONOR MARTINS MARCANTONIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	AURY MARINA TEIXEIRA MARCANTONIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	:	JOAO BOSCO LIMA
AGRAVANTE	:	JANETE CLELIA TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVANTE	:	LAURA HELENA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADOS	:	ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
		RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS - RS045862
		PAULO AGRIFOGLIO DAVIS - RS075104
		JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO - RS011404
		CAROLINE AGOSTINI VEIGA - RS063493
AGRAVADO	:	TEREZA MARIA BROGLIO GARBIN
AGRAVADO	:	ROSANA BROGLIO GARBIN
AGRAVADO	:	CASSIANA BROGLIO GARBIN
ADVOGADOS	:	CLOVIS JOSE GARBIN - RS004032
		CASSIANA BROGLIO GARBIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS037312
INTERES.	:	LUCIANE ROTTA
INTERES.	:	ANA RAQUEL TEIXEIRA PAIM
INTERES.	:	CASSIA ANTONIETA TEIXEIRA PAIM
INTERES.	:	JOSE LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO
INTERES.	:	JULIO CESAR TEIXEIRA PAIM
INTERES.	:	LUIS CARLOS ROTTA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ART. 313, V, *a*, §§ 4º E 5º, DO CPC. TEMA 567/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 206, § 5º, III, DO CC). ÓBICE DAS SÚMULAS 211 E 7/STJ. COISA JULGADA E PRECLUSÃO NO RATEIO DE HONORÁRIOS.

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) teria havido negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento do limite de um ano do art. 313, § 4º, do CPC e do Tema 567/STJ; (ii) a suspensão por prejudicialidade externa poderia superar um ano e, com isso, afastar a prescrição quinquenal; (iii) existiria violação da coisa julgada ao alterar o critério de rateio dos honorários em fase executiva; e (iv) estaria configurado dissídio jurisprudencial válido.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia, de forma suficiente, a suspensão por prejudicialidade externa, a prescrição e o critério de rateio, rejeitando embargos de declaração por pretensa rediscussão do mérito (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. A tese sobre o limite de um ano do art. 313, § 4º, do CPC não foi adequadamente prequestionada, incidindo a Súmula 211/STJ. Ademais, o Tema 567/STJ não se aplica à relação privada de honorários sucumbenciais regida pelo art. 206, § 5º, III, do CC.

5. Revisar a conclusão de inexistência de prescrição e do critério de rateio proporcional demandaria reexame do conjunto fático-probatório acerca da suspensão “até decisão final” da ação rescisória e da moldura do título executivo, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

6. Não se pode conhecer do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os casos confrontados, atraindo a Súmula 284/STF.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÓLIOS DE ONOR MARTINS MARCANTONIO e AURY MARINA TEIXEIRA MARCANTONIO, JOÃO BOSCO LIMA e esposa LAURA HELENA TEIXEIRA LIMA, JANETE CLÉLIA TEIXEIRA (ESPÓLIOS MARCANTONIO e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIVISÃO PRO RATA ENTRE OS HERDEIROS DO EXTINTO SUCUMBENTE. MANUTENÇÃO.*
> *1. CASO EM QUE, EMBORA A DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TENHA TRANSITADO EM JULGADO EM 10.09.2015, EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÓRIA E, MORMENTE, DA EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL (ART. 313, V, "A", DO CPC), O JUÍZO DE ORIGEM ORDENOU A SUSPENSÃO DO FEITO "ATÉ DECISÃO FINAL DA RESCISÓRIA", O QUE NÃO FOI OPORTUNAMENTE QUESTIONADO PELAS PARTES.*
> *2. ASSIM, CONSIDERANDO QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA SE DEU EM 16.02.2022 E QUE ESTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI INSTAURADO EM 19.07.2022, OU SEJA, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO.*
> *3. HAVENDO PLURALIDADE DE AUTORES OU DE RÉUS, OS VENCIDOS RESPONDEM PELAS DESPESAS E HONORÁRIOS EM PROPORÇÃO (INTELIGÊNCIA DO ART. 87, DO CPC).*
> *4. ASSIM, BEM ANDOU A DECISÃO ATACADA AO CONSIDERAR QUE A DIVISÃO DEVE SER PROPORCIONAL À QUOTA A QUE TERIAM DIREITO OS HERDEIROS DO SUCUMBENTE, CASO FOSSE JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO DE SOBREPARTILHA, AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 78)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 89-91).

Nas razões do agravo, ESPÓLIOS DE ONOR e outros apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 7/STJ e n. 211/STJ); (2) violação dos arts. 489, 1.022, 313, V, *a*, §§ 4º e 5º, do CPC, e 206, § 5º, II, do CC, inclusive por não aplicação do Tema n. 567; e (3) dissídio jurisprudencial quanto ao prazo máximo de suspensão por prejudicialidade externa e sobre a observância à coisa julgada (e-STJ, fls. 155-181).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 182-190).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ESPÓLIOS DE ONOR e outros alegaram a violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, 313, V, *a*, §§ 4º e 5º, do CPC, e 206, §

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

5º, III, do CC, ao sustentarem **(1)** negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão sobre as alegações quanto ao limite de um ano para a suspensão do processo e incidência do Tema n. 567/STJ; **(2)** prescrição da pretensão executória, por excesso do prazo legal de suspensão e fluência superior ao quinquênio; **(3)** violação da coisa julgada e da preclusão, por inovação do critério de rateio dos honorários em descompasso com decisão anterior; e **(4)** dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 94-123).

Houve a apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 141-148).

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentar o limite de suspensão do art. 313, § 4º, do CPC e o Tema 567/STJ; (ii) a suspensão por prejudicialidade externa pode superar um ano e, com isso, afastar a prescrição quinquenal da cobrança de honorários; e (iii) ocorreu violação da coisa julgada ao alterar em cumprimento de sentença o critério de rateio dos honorários fixado anteriormente.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em cumprimento de sentença para a cobrança de honorários sucumbenciais fixados em favor do advogado do espólio, com trânsito em julgado em 10/9/2015.

Diante de ação rescisória proposta por sucessores de outra estirpe, o Juízo de primeira instância suspendeu a liquidação até decisão final da rescisória, sem impugnação pelas partes. Anos depois, com o trânsito em julgado da rescisória em fevereiro de 2022, as SUCESSORAS GARBIN ajuizaram, em julho de 2022, o cumprimento de sentença para cobrar os honorários.

Irresignados, ESPÓLIOS DE ONOR e outros interpuseram agravo de instrumento, que não foi provido pelo Tribunal gaúcho, conforme os seguintes fundamentos:

> *Eminentes colegas, o Espólio de V. A. R. e o advogado C. J. G., em vida, apresentaram pedido de liquidação de sentença por arbitramento, atinente à verba honorária, asseverando que, "vencidos os pretendentes sucessores de F. L. T. ao recebimento do imóvel com 7.333,333m², doado em uso pelo inventariado V. A. R., em partes iguais, aos donatários L. R. L. e A. R. da S." estes foram condenados ao pagamento de 20% das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da avaliação do imóvel pretendido, devidamente atualizado (1.11).*
> *Proferida a decisão que declarou "líquida a condenação no valor de R$ 1.048.366,80, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IGPM desde a data do laudo até o efetivo pagamento" (1.12), os devedores interpuseram agravo de instrumento, tombado sob nº 70064997448, que foi desprovido por esta Corte de Justiça1, com trânsito em julgado em 10.09.2015 (1.13 e 1.15).*
> *Ocorre que, "depois de ajuizada a presente medida de liquidação de sentença, relativamente à verba honorária, em setembro de 2013, uma das netas de F. L. T., E. C. T. P., houve por ajuizar ação rescisória do*

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

julgado que afastara os sucessores da estirpe "T." do presente feito", razão por que o credor C. J. G., em vida, pugnou pela suspensão da tramitação do feito até "a decisão final da mencionada ação rescisória, desobrigando por ora o signatário de tomar a iniciativa de deflagração do julgado" (1.14), o que foi integralmente acolhido pela magistrada singular - "defiro o pedido do exquente retro, e suspendo a presente liquidação, até decisão final da rescisória" (fl.5, 1.14), o que não foi questionado pelas partes.

Com o advento do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação rescisória (em 16.02.2022, 1.18), em 10.09.2022, as sucessoras de C.J.G., T.M.B.G., R.B.G. e C.B.G., promoveram o presente cumprimento de sentença em desfavor de (a) L.H.T.L., (b) J. C.T.F., (c) Espólios do casal O.M.M. e A.M.T.M., (d) Sucessão de E.C. T.P, representada por J.C.T.P., C.A.T.P. e A.R.; e (e) Sucessões de F. M.T.R. e seu cônjuge L.C.R, representadas por L.C.R.F. e L.R., almejando o pagamento da quantia de R$ 449.413,54, atualizada até 03.07.2022 (1.1).

A parte contrária ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (49.1), que foi desacolhida (102.1), o que, agora, é questionado, sob os argumentos de que a pretensão sub judice encontra-se prescrita e de que o valor ora cobrado deve ser dividido de forma igualitária (pro rata) entre os oito condenados.

No entanto, avaliados os elementos informativos trazidos à colação, não verifico desalinho a ser reparado na decisão atacada, respeitosamente.

Com efeito, o prazo prescricional à cobrança de verba honorária sucumbencial é de 5 anos, conforme o art. 206, § 5º, III, do Código Civil2.

Ocorre que, embora a decisão proferida na fase de liquidação de sentença tenha transitado em julgado em 10.09.2015 (1.15), diante do ajuizamento de ação de rescisória (Processo nº 70056361439) e, por assim dizer, da inequívoca existência de questão prejudicial (art. 313, V, "a", do CPC), o juízo de origem ordenou a suspensão do feito "até decisão final da rescisória" (fl.5, 1.14), o que não foi oportunamente questionado pelas partes.

Nessa senda, considerando que o trânsito em julgado da ação rescisória se deu em 16.02.2022 (1.18) e que este cumprimento de sentença foi instaurado em 19.07.2022 (1.1), ou seja, dentro do prazo quinquenal, não há falar que se em prescrição da pretensão de cobrança.

De outra banda, prevê o art. 87, caput, do CPC que, "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários".

Assim, bem andou a julgadora singular ao considerar que a divisão deve ser proporcional à quota a que teriam direito os herdeiros do extinto F.L.T., caso fosse julgada procedente a ação de sobrepartilha, sendo eles, L.H.T.L., J.C.T.F., Espólios de O.M.M. e sua esposa A.M. T.M., Sucessão de E.C.T.P e Sucessões de F.M.T.R. e seu cônjuge L. C.R., desconsiderando, corolário lógico, os herdeiros por representação.

No mais, é acurada a fundamentação sentencial de lavra da nobre Juíza de Direito, Dra. ANELISE BOEIRA VARASCHIN MARIANO DA ROCHA, que peço licença para encampar e aqui reproduzir, em reforço às razões de decidir:

> *De plano, afasto a preliminar de prescrição da pretensão executória. Da análise dos autos, verifica-se que a liquidação ao cumprimento de sentença, transitada em julgado em 10/09/2015, restou suspensa em 07/10/2015,*

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 70056361439, que ocorreu somente em 17/02/2022.

Ou seja: o curso do prazo prescricional restou suspenso por 6 anos e 5 meses.

Considerando que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 19/07/2022, evidentemente, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal.

Consigno que as discussões acerca da competência do juízo de primeiro grau para reconhecer a existência de causa suspensiva em razão do ajuizamento de ação rescisória haveria que se dar pela via adequada, naqueles autos em que proferida a decisão, não se prestando a impugnação ao cumprimento de sentença para tanto, mormente diante do lapso temporal transcorrido.

Quanto à cumulação de execuções contra devedores diversos, igualmente vai rechaçada a insurgência do impugnantes.

Isso porque, ainda que se tratem de vários devedores, há apenas um título executivo, de obrigação divisível, o que possibilitaria execuções autônomas contra cada um deles, o que, contudo, não impede o ajuizamento de uma única execução, como ocorreu no presente caso.

Não se está diante, portanto, da hipótese legal do art. 780 do Código de Processo Civil, uma vez que este dispositivo trata da cumulação de vários títulos executivos contra um mesmo devedor, situação diferente desta em exame e que reclama requisitos próprios, inaplicáveis à espécie.

Reporto-me, agora, à análise do mérito.

Compulsando os autos, observo que o cumprimento de sentença em relevo encontra-se aparelhado por título executivo judicial hábil a demonstrar a existência do débito, não havendo sido apontado qualquer erro no cálculo de atualização do crédito exequendo, nem sido apurada mácula flagrante na sua elaboração, guardando coerência com os critérios balizadores do título.

Os impugnantes apontaram equívoco na individualização dos valores devidos entre os devedores, os quais, no seu entender, são em maior número e, portanto, seria menor o valor devido por cada um.

Melhor sorte não lhes assiste, no entanto.

É que, devendo a divisão ser feita pro rata, ou seja, igualitária e proporcionalmente, os herdeiros/sucessores não devem ser considerados individualmente, mas sim, representantes de suas quotas.

Assim, há que ser considerada a proporcionalidade entre os herdeiros/sucessores que, habilitados na ação originária, adquiriram a qualidade de devedores, observando as respectivas quotas, ainda que não vinculadas aos quinhões que eventualmente receberiam se tivessem sido vencedores.

Como bem explicado pelos impugnados, interpretação diversa implicaria considerar, por exemplo, os executados J. C., A. R. e C. A. como três devedores, quando reivindicam, junto com a mãe E. C., apenas uma quota parte (o quinhão a que teriam direito na ação de sobrepartilha).

Escorreita, pois, a cobrança, vez que alicerçada em obrigação líquida, certa e exigível e proporcionalmente dividida entre os devedores.

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

> *Assim, a improcedência dos pedidos formulados na presente impugnação ao cumprimento de sentença é medida que se impõe.*
>
> *ANTE O EXPOSTO, voto por negar provimento ao recurso* (e-STJ, fls. 75-77).

Os recorrentes opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados, nestes termos:

> *Eminentes colegas, recebo os presentes embargos de declaração, adiantando que não merecem acolhimento, uma vez que inexiste no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, porquanto foi analisada a insurgência apresentada em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os elementos informativos constantes no processo.*
> *A parte embargante, pelo teor da motivação de seus embargos, na verdade, pretendem rediscutir a matéria já decidida, objetivo para que não se prestam os embargos de declaração, porque o Colegiado explicitou de maneira clara e precisa os fundamentos pelos quais negou provimento ao apelo, note-se:*
> *[...]*
> *Como se observa, nitidamente a parte embargante está querendo rediscutir a matéria, o que, como dito, é incabível em sede de embargos de declaração (v. g., ED n.º 70045052248, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 22/09/2011; ED n.º 70041952037, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Rui Portanova, 28/04/2011).*
> *Ademais, como bem esclareceu o nobre Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS quando do julgamento dos Embargos de Declaração Nº 70068759828 (Oitava Câmara Cível, TJRS, de sua relatoria, 28/04/2016), "não só pelas regras do anterior Código de Processo Civil se exigia do julgador menção direta a artigos de lei como não o exige o atual. Quanto ao prequestionamento, a exigência para fins de trâmite de recursos à instância superior é de que o Tribunal de origem tenha se pronunciado acerca da matéria versada na inconformidade da parte recorrente, de modo a ter efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses e questões debatidas. Não há necessidade de menção expressa a dispositivos legais".*
> *ANTE O EXPOSTO, voto por desacolher os embargos de declaração* (e-STJ, fls. 89-91).

Contra o decidido ESPÓLIOS DE ONOR e outros interpuseram recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, que não merece ser provido, pelas razões a seguir.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Os recorrentes alegam negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão acerca das alegações sobre o limite de um ano para a suspensão do processo (art. 313, § 4º, do CPC) e sobre a incidência do Tema n. 567/STJ. Aduzem que o acórdão recorrido não enfrentou essas teses e que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar os vícios apontados.

Contudo, sem razão.

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

O acórdão recorrido enfrentou de modo direto a prescrição e a suspensão por prejudicialidade externa, com base em fatos delineados e em fundamentação suficiente, explicando a decisão de suspensão até decisão final da rescisória, a ausência de impugnação oportuna e a tempestividade do cumprimento após o trânsito em julgado da rescisória.

Conforme transcrição acima, constou expressamente da decisão recorrida que:

> *o juízo de origem ordenou a suspensão do feito 'até decisão final da rescisória' (fl.5, 1.14), o que não foi oportunamente questionado pelas partes. (…) considerando que o trânsito em julgado da ação rescisória se deu em 16.02.2022 (…) e que este cumprimento de sentença foi instaurado em 19.07.2022, (…) não há falar (…) em prescrição* (e-STJ, fl. 76).

E, no mérito da divisão dos honorários, assentou a proporcionalidade por quotas com justificativa concreta (e-STJ, fls. 76/77).

Nos embargos de declaração, o Colegiado foi explícito ao rejeitar os vícios, registrando que os embargantes pretendiam rediscutir matéria e reiterando a suficiência da motivação. Além de consignar que no prequestionamento *não há necessidade de menção expressa a dispositivos legais quando a matéria foi efetivamente apreciada* (e-STJ, fl. 91).

Conforme a melhor doutrina, embargos de declaração têm cabimento restrito e são impróprios para revisão do mérito. É precisa a lição de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

> *Por serem recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento* (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 13ª ed., Salvador, JusPodivm, 2016, p. 263).

Nos termos do princípio da persuasão racional, o julgador pode adotar fundamentos suficientes sem rebater, um a um, todos os argumentos. ELPÍDIO DONIZETTI ensina:

> *O juiz é livre na formação de seu convencimento (…) liberdade de convicção, no entanto, há de ser exercida de forma motivada (…) O princípio da persuasão racional (…) vigora no nosso sistema. (…) O juiz ainda tem liberdade (fundamentada, repita-se) para escolher entre este ou aquele fundamento* (Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018, p. 337).

De igual modo, sobre a não aplicabilidade do Tema n. 567/STJ não vislumbro a ocorrência de omissão, notadamente porque o referido tema não tem aplicação ao caso dos autos, que versa sobre honorários advocatícios sucumbenciais em relação

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

entre particulares, regidos pelo prazo quinquenal do art. 206, § 5º, II, do CC, e não pelo prazo trienal das execuções não fiscais que constituem o objeto do aludido tema.

Não há, portanto, omissão sanável. O inconformismo com o resultado não se converte em negativa de prestação jurisdicional, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração ao rejulgamento da causa.

A jurisprudência desta eg. Corte Superior é pacífica ao afastar a negativa de prestação quando há fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284 /STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.*
> *[...]*
> *2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)
>
> E, ainda:
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.*
> *[...]*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto de omissão, os recorrentes buscaram apenas reabrir o julgamento do mérito decidido, pretensão incompatível com os arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da violação dos arts. 313, V, *a*, §§ 4º e 5º, do CPC e 206, § 5º, III, do CC

Os recorrentes sustentam, em síntese, que (i) a suspensão do processo por prejudicialidade externa não poderia superar um ano, nos termos do art. 313, § 4º, do CPC; (ii) ultrapassado esse prazo, o processo deveria ter retomado seu curso e o prazo prescricional quinquenal teria fluído integralmente; e (iii) o cumprimento de sentença ajuizado em julho de 2022 estaria, portanto, prescrito.

Razão não assiste aos recorrentes.

De início, cumpre registrar que a questão relativa ao limite de um ano para a suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, § 4º, do CPC) não foi adequadamente prequestionada. O acórdão recorrido não examinou esse dispositivo sob o enfoque pretendido pelos recorrentes, tampouco o fez o acórdão dos embargos de declaração, que rejeitou os vícios apontados sem enfrentar especificamente a limitação temporal do § 4º do art. 313 do CPC. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 211/STJ quanto a esse ponto.

De toda sorte, ainda que superado o óbice, o recurso especial não prosperaria no mérito, pelas razões a seguir.

O art. 313, § 4º, do CPC estabelece que, no caso de suspensão por prejudicialidade externa, o prazo de suspensão não poderá exceder um ano, findo o qual o juiz mandará prosseguir no processo. Contudo, a inobservância a esse prazo máximo pelo Juízo de origem, que determinou a suspensão "até decisão final da rescisória", sem limitação temporal, não foi oportunamente impugnada pelos recorrentes, que aquiesceram com a decisão suspensiva e somente vieram a questionar seus efeitos em impugnação ao cumprimento de sentença, anos depois.

Nesse contexto, a arguição tardia do excesso do prazo de suspensão, em impugnação ao cumprimento de sentença, não se coaduna com os princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC), configurando conduta contraditória incompatível com o comportamento anterior das partes, que, ao não impugnar a decisão suspensiva em momento oportuno, criaram legítima expectativa de que aguardariam o desfecho da rescisória para retomar a marcha executória.

Como bem consignado pelo Juízo de primeira instância, encampado pelo acórdão recorrido, as discussões sobre a competência do Juízo para reconhecer a causa suspensiva deveriam ter se dado pela via adequada naqueles autos, não se

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

prestando a impugnação ao cumprimento de sentença para tanto, mormente diante do lapso temporal transcorrido.

Quanto ao Tema n. 567/STJ, que trata do prazo prescricional para cobrança de créditos não tributários pela Fazenda Pública, não tem aplicação ao caso em exame, que versa sobre honorários advocatícios sucumbenciais em relação entre particulares, regidos pelo prazo quinquenal do art. 206, § 5º, II, do CC, e não pelo prazo trienal das execuções não fiscais que constituem o objeto do referido tema.

Fixadas essas premissas, a conclusão do Tribunal estadual é irreparável. O prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos honorários sucumbenciais ficou suspenso durante toda a tramitação da ação rescisória, por força da decisão judicial que determinou a suspensão do feito, decisão esta que, não impugnada oportunamente, tornou-se imutável no âmbito daqueles autos. Com o trânsito em julgado da rescisória em 16/2/2022 e o ajuizamento do cumprimento de sentença em 19/7/2022, a pretensão executória foi exercida dentro do prazo quinquenal, afastando a prescrição.

A revisão desse entendimento para reconhecer que o prazo prescricional fluiu durante o período de suspensão demandaria o reexame das circunstâncias fáticas que envolveram a decisão suspensiva e a conduta das partes ao longo do processo, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sobre a violação da coisa julgada e preclusão no critério de rateio dos honorários, igualmente não prosperam os argumentos dos recorrentes, pois tais alegações pressupõem a existência de decisão anterior transitada em julgado ou preclusa que tenha fixado expressamente o critério de rateio igualitário por número de devedores. Essa premissa fática (a existência e o conteúdo de tal decisão anterior), não foi delineada pelo Tribunal estadual, que, ao contrário, limitou-se a examinar o critério aplicado no cumprimento de sentença sem fazer referência a decisão anterior conflitante. A verificação da existência e do alcance de eventual coisa julgada sobre esse ponto demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

(3) Dissídio jurisprudencial

Tendo o exame das questões federais sido inviabilizado pelos óbices das Súmulas n. 7 e n. 211/STJ, o dissídio jurisprudencial fica prejudicado.

Ademais, ainda que superados os óbices anteriores, o recurso especial pela alínea c também não mereceria conhecimento, pois os recorrentes não promoveram o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC, limitando-se a indicar acórdãos sem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE** provimento.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente protelatório, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59145031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: 502fcf63-d686-46a5-8d60-caf15190ac9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.200.669 / RS

Número Registro: 2026/0086984-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50069015120228210038 50685411920258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ONOR MARTINS MARCANTONIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: AURY MARINA TEIXEIRA MARCANTONIO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: JOAO BOSCO LIMA
AGRAVANTE	: JANETE CLELIA TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVANTE	: LAURA HELENA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO - RS011404
	ANGELINA PICCOLI AGRIFOGLIO - RS047552
	RAMIRO AGRIFOGLIO DAVIS - RS045862
	PAULO AGRIFOGLIO DAVIS - RS075104
	CAROLINE AGOSTINI VEIGA - RS063493
AGRAVADO	: TEREZA MARIA BROGLIO GARBIN
AGRAVADO	: ROSANA BROGLIO GARBIN
AGRAVADO	: CASSIANA BROGLIO GARBIN
ADVOGADOS	: CLOVIS JOSE GARBIN - RS004032
	CASSIANA BROGLIO GARBIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS037312
INTERES.	: LUCIANE ROTTA
INTERES.	: ANA RAQUEL TEIXEIRA PAIM
INTERES.	: CASSIA ANTONIETA TEIXEIRA PAIM
INTERES.	: JOSE LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO
INTERES.	: JULIO CESAR TEIXEIRA PAIM

Documento eletrônico VDA59391895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:58
Código de Controle do Documento: 493ebddf-4b92-49ff-9558-5726f50d98d5

INTERES. : LUIS CARLOS ROTTA FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:56:58
Código de Controle do Documento: 493ebddf-4b92-49ff-9558-5726f50d98d5